

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA JULIANA/MG

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, compõe unidade indissolúvel da República Federativa do Brasil. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 3º. São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua história e cultura.

Art. 4º. A cidade de Santa Juliana é o distrito-sede do município, de quem recebe o nome. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 5º - O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

CAPITULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º O Município poderá, por Lei, criar, fundir, organizar, redelimitar e suprimir distritos e subdistritos, para efeito de descentralização administrativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Parágrafo único. Os distritos terão a categoria de vila, o nome do povoado que lhes deu origem e serão designados por número ordinal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 7º - São requisitos para a criação de distrito: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

II - existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

III - demarcação dos limites por georreferenciamento. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Parágrafo único. A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 8º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 9º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

CAPITULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e, em específico:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

IV – criar, organizar e suprimir Distritos observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XI - promover os instrumentos de política urbana, em especial: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

XII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XIII - organização do quadro de servidores, instituição de planos de cargos e carreiras, dispor sobre a remuneração e o regime jurídico de seus servidores; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XIV - criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XV - aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens móveis e imóveis; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XVII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XVIII - promover desapropriação, servidão e limitações administrativas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XIX – promover o tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano e a instituição de unidades de conservação e zonas especiais de interesse social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XX – promover estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XXI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida e o horário de circulação de veículos por vias urbanas cuja conservação seja da competência do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XXII - organizar e sinalizar as vias públicas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização, definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais, notadamente em relação ao transporte de cargas tóxicas e de materiais que ofereçam risco às pessoas e ao meio ambiente; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XXIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XXIV - regular, licenciar, conceder, permitir ou autorizar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XXV – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observando as normas federais pertinentes; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XXVI – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XXVII – regulamentar, licenciar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XXVIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; iluminação pública e limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos, combate a vetores e destinação final do lixo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XXIX – assegurar o fornecimento de certidões requeridas as repartições administrativas, para defesa de direito e esclarecimento de fatos de interesse da comunidade, no prazo estabelecido em Lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XXX – criar e organizar a guarda municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação à legislação federal e estadual apenas no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPITULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse publico;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011);*

V – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

VI – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de procedência ou destino;

X – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

§ 2º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, através do voto direto e secreto dentre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada legislatura terá duração de quatro anos.

§ 2º O número de vereadores da Câmara Municipal será estabelecido em lei complementar, observados os limites constantes da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 3º O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 4º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso dos bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, na forma desta Lei Orgânica e da legislação estadual; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XII – fixar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII – aprovar o plano diretor;

XIV – autorizar consórcios com outros municípios; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – denominar e autorizar a alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, especialmente relativas a uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

IV - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

V – dar posse ao Prefeito ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

VI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*.

a) o parecer de Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

b) decorrido o prazo de cento e vinte dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

c) rejeitadas as contas, serão enviadas cópias destas, imediatamente, ao Ministério Público para fins de direito.

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e legislação federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

X – autorizar a realização de empréstimo ou operação de crédito de qualquer natureza; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XI - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*.

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal ou vinculados à administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando infração

político-administrativa a ausência sem justificação adequada; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XIV - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XV - A Mesas Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, importando em infração político-administrativa a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XVII - autorizar referendo e plebiscito; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XVII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, nas infrações político-administrativas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - o subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, observado os limites máximos fixados pela Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XX - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual;

XXI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de competência interna e nos demais casos de sua

competência privativa por meio de Decreto Legislativo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º É fixado prazo de trinta dias, prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

§ 4º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 17. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Art. 18. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 19. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 20. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado que seja demissível "*ad nutum*" nas entidades constantes da alínea anterior. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

VI - que fixar residência fora do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político, assegurada ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político, assegurada ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 23. No caso de vaga ou licença o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias, perante a Mesa da Câmara, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

SEÇÃO III DAS MESA DA CÂMARA

Art. 25. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 26. O mandato da Mesa será de um ano, proibida a reeleição imediatamente subsequente de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º Qualquer ocupante da Mesa poderá ser destituído, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais mediante prévia denúncia expressa e assegurada ampla defesa.

§ 2º Em caso de destituição de componentes da Mesa será eleito outro vereador para completar o mandato na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 27. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na primeira reunião ordinária da Câmara Municipal do mês de dezembro, considerando-se empossados automaticamente, no dia primeiro de janeiro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 02/2005)*

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma da eleição e a composição da Mesa.

Art. 28. Entre outras atribuições, compete à Mesa Diretora: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a descrição analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais necessários à manutenção dos serviços do Poder Legislativo;

IV – suplementar mediante ato as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente no final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei.

Art. 29. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgada;

VI – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

VII – apresentar no plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

VIII – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar, se necessário para este fim, força policial.

Art. 30. O Presidente da Câmara ou o seu substituto somente votará nas deliberações plenárias:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, quórum qualificado; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 02/2005*)

III – quando houver empate em qualquer deliberação plenária.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 31. Cada ano da legislatura corresponderá a uma sessão legislativa.

Parágrafo Único – A Câmara reunir-se-á anualmente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 32. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário, conforme dispuser o Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 33. A realização de sessões extraordinárias será precedida de convocação, pelo Presidente, com antecedência mínima de doze horas, podendo se requeridas:

I - pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – por requerimento de, pelo menos, um terço dos Vereadores;

§ 1º No período de recesso a Câmara somente realizará sessões extraordinárias, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 34. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 35. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, compete: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal ou vinculados à administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações

sobre assunto previamente determinado, inerentes às suas atribuições; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

III – receber petição, reclamação, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão

V – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 36. As Comissões Parlamentares de Inquérito, a interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal ou vinculados à administração indireta; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 2º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juízo criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código do Processo Penal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

SEÇÃO VI
DA OUVIDORIA MUNICIPAL
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)

Art. 37. O Poder Legislativo criará e manterá na sede da Câmara Municipal o órgão da "Ouvidoria Municipal", destinado a colher reclamações da população sobre atos e fatos relacionados ao Poder Público Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Parágrafo Único – A ouvidoria será instituída por Lei Municipal que ordenará seu funcionamento.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

V – decretos legislativos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

VI – resoluções. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 39. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposição será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 40. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Estatuto dos Servidores Municipais;
- V – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento de solo;
- VI – qualquer outra codificação.

Art. 41. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer outro membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos.

§ 1º A proposição de iniciativa popular tem como pressuposto de admissibilidade a assinatura de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

§ 2º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 42. Salvo disposição em sentido contrário, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Art. 43. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

IV – concessão de auxílios, subvenções e autorização para abertura de créditos.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 44. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares necessários a manutenção das despesas do Poder Legislativo;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada expressamente a urgência, a Câmara deverá se manifestar até noventa dias após o recebimento sobre a proposição.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação, a proposição será automaticamente colocada na ordem do dia com prevalência sobre as demais matérias até ultimada a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 46. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio importará em sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias contados de seu recebimento em única discussão, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 46-A. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e os projetos relativos a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 47. O Decreto Legislativo, destinado a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, será deliberado em único turno de votação e promulgado pelo Presidente da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 48. A Resolução é destinada a regulamentar matérias de interesse interno da Câmara.

Parágrafo Único – A Resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCLAIZAÇÃO OPERACIONAL, PATRIMONIAL, CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração municipal, direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, instituído em Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município bem como o julgamento das contas dos

administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 4º O parecer de Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 5º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 50. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 51. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 52 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, que terá por atribuições: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I – criar condições indispensáveis para assegurar a regularidade da receita e da despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 54. A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

1º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

2º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 55. Proclamado oficialmente o resultado das eleições municipais, o Prefeito eleito, independente da diplomação, poderá indicar uma comissão de transição destinada a proceder levantamento das condições administrativas, orçamentárias e financeiras do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Parágrafo único – O Prefeito em exercício e seus auxiliares fornecerão à comissão de transição todas as informações necessárias ao desempenho dos trabalhos de transição. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem estar geral do Município.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, como tal aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º Enquanto não decorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A posse e o exercício do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada na Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 4º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 5º A declaração de bens será atualizada na data em que o Prefeito e vice-Prefeito deixarem o mandato. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 6º A seu critério, o Prefeito e o Vice-Prefeito poderão entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 4º deste artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 57. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Parágrafo Único - A cassação da mandato será julgado pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 58 - Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 59. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 60. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 61. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 62. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Art. 63. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à percepção do subsídio. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 67 – O Prefeito Municipal será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos crimes comuns. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º O Prefeito Municipal será suspenso de suas funções: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I – nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais; e *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 68. O processo de apuração das infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais correrão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Art. 70. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

X – encaminhar à Câmara, até 15 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por Lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, as informações solicitadas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

XIV – prover os serviços e obras da administração pública;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – colocar, mensalmente, à disposição da Câmara até o dia vinte do mês em curso as verbas correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2005)*

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXI – solicitar auxílio das autoridades políticas do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

VI - dispor, mediante decreto, sobre: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 71. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 72. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Parágrafo Único – Os cargos de Secretário Municipal são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 73. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I – subscrever atos e regulamentos referentes à seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Chefe de Departamento ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao disposto no inciso IV, deste artigo sem justificação, importa em infração político-administrativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 75. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Art. 76. Os Secretários Municipais farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo, conforme disposto no art. 56, §§ 3º a 6º desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 77. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 78. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 79. O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo racional de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano plurianual, e mediante adequados estudos técnicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 80. A delimitação do perímetro urbano e das áreas de expansão urbana será promovida por lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 81. A Administração Municipal compreende:

I – administração direta: Secretarias, Departamentos, Seções, Divisões e Setores; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

II – administração indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrados sua principal atividade.

CAPÍTULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 82 – A publicidade dos atos oficiais municipais far-se-á:

I - em órgão da imprensa oficial do Município;

II - em órgão de imprensa que circule no Município; ou

III - afixado no átrio da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º Os atos oficiais municipais somente produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º A publicação de contratos, convênios e editais de licitações poderá ser resumida.

§ 3º No caso previsto no inc. III, do caput deste artigo, o documento deverá permanecer afixado pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2005)*

Art. 83. A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais terão caráter educativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 84. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Art. 85. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 86. A Administração Municipal, direta e indireta, na prática de seus atos, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2005)*

Art. 87. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal serão expedidos em numeração cardinal e em ordem cronológica, da seguinte forma: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I – decreto, nos seguintes casos:

a) regulamentação de Lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamentação ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

i) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos de artigo 109 desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO II DAS CERTIDÕES

Art. 88. Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juízo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário, Diretor ou equivalente, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito Municipal, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 89. São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 90. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 91. A aquisição de bens imóveis dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 92. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

a) dação em pagamento; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

c) permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei n. 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e

cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio do Município, vedada a sua alienação pelo beneficiário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 3º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 93. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, sendo esta dispensável quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º A concessão de uso de bens públicos comuns será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias.

CAPITULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 94. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 95. O Poder Executivo deverá manter relação atualizada de todos os bens do Município.

Art. 96. A realização de obras e prestação de serviços Município não poderão ter início sem previa elaboração de plano que conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II – o esquema detalhado para sua execução;

III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão.

§ 1º Nenhuma obra, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Administração Direta ou Indireta. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 97. Os serviços públicos e de utilidade pública, ressalvadas as atividades de planejamento e controle, podem ser prestadas pelas entidades da administração direta e indireta ou pela iniciativa privada, mediante concessão ou permissão. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

§ 2º A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 3º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 4º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços delegados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º As licitações para delegação de serviço público serão precedidas de ampla publicidade.

Art. 98. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo de forma que assegurem o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 99. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou ainda mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios intermunicipais dependerá da autorização legislativa de todos os integrantes.

§ 2º Os consórcios manterão um conselho consultivo com participação homogênea dos integrantes, uma autoridade executiva e um conselho fiscal.

§ 3º O Executivo remeterá ao Legislativo cópias dos convênios firmados no prazo máximo de quinze dias de sua assinatura.

CAPITULO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 100. O Município poderá instituir, através de lei, a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

CAPITULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 101. O Município estabelecerá em Lei Complementar o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2005)*

Art. 102. São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2005)*

Art. 103. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação previa em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 2º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 104. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 105. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

a) a de dois cargos de professor; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 106. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público

Art. 107. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 108. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 109 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 110. O Município assegurará ao servidor público, direitos que visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I - adicional por tempo de serviço;

II - férias prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, observado os interesses da administração. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 111. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante

contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o regime geral de previdência social, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I portadores de deficiência; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

II que exerçam atividades de risco; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 10 Não se estabelecerá qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de

proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária

até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 112. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 113. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores precedidos com subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 114. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 115. A lei assegurará aos servidores da administração direta vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 116. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Art. 117. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 118. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 119. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 120. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Art. 121 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 122. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 123. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124. Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2005)*

IV - impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

VIII- contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2005)*

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto no inciso I poderá: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Art. 125. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

CAPITULO II DO ORÇAMENTO

Art. 126. Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 127. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da Lei.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino e nunca menos de 15% (quinze por cento), para as ações e serviços públicos de saúde". *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2005)*

§ 4º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 5º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 128 Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º Compete à Comissão de Finanças e Orçamento: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 129. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime próprio de previdência social; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos municipais para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 130. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

TITULO V
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
CAPITULO I
DA ATIVIDADE ECONOMICA

Art. 131. O Município, no âmbito de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo Único – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 132. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

Art. 133. A exploração de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Parágrafo Único – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art. 134. O Município dispensará às microempresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPITULO II

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 135. A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar coletivo.

§ 1º Dentre as prioridades do Município deverá incluir a realização de obras de infraestrutura dos distritos.

§ 2º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, na forma da Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 136. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 137. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 138. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar criando meios de aproximação entre produtor e consumidor.

CAPITULO III

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 139. O Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária nas crianças, através do ensino primário;

II – serviços de atendimento médico-hospitalar em cooperação com a União, o Estado e entidades filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas contagiosas e infectocontagiosas;

IV – programas de combate ao uso do tóxico;

V – execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI – fiscalização e inspeção de alimentos desde a produção, transporte e comercialização;

VII – construção de aterro sanitário para depósitos de lixo urbano.

Art. 140. É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 141. A Assistência Social, será prestada pelo Município através de:

I – programas de amparo à família, à gestante, à maternidade, à infância e à velhice;

II – programas de formação profissional de crianças e adolescentes carentes;

III – habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 142. O Município promoverá política rural observando as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regional, assegurando-se as seguintes medidas:

I – incentivo ao uso de tecnologia ao manejo do solo;

II – programas de controle a erosão e manutenção de fertilidade e recuperação de solos degradados.

CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 143. É dever do Município, com auxílio do Estado e da União promover:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – atuação prioritária no ensino fundamental e educação infantil; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011*)

III – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita

para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

IV – progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

V – valorização dos profissionais do ensino na forma da lei, com plano de cargos e salários para o magistério público; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

VI – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

VII – curso periódico e remunerado de reciclagem para professores municipais.

Parágrafo Único – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

CAPITULO V DA CULTURA

Art. 144. Ao Município compete, em conjunto com a União e o Estado, zelar pela proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural dentro dos seus limites.

§ 1º O Município estimulará o desenvolvimento das Ciências, Artes, Letras e da Cultura em geral.

§ 2º O Município editará lei regulamentadora do patrimônio histórico, cultural e artístico em suplementação às normas federal e estadual.

§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

CAPITULO VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 145. É dever do Município promover as praticas desportivas e o lazer, mediante:

I – a destinação de recursos públicos com prioridade ao desporto educacional, e em casos específicos ao demais;

II – todo loteamento a ser aprovado deverá obrigatoriamente ter reserva de espaços livres, em forma de parques, bosques, jardins e

assemelhados, com base física para a prática de esportes e recreações;

III – construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

VI – construção de centros e locais específicos para a prática de esportes;

V – aproveitamento de rios, lagos e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPITULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 146. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

III – definir espaços territorial e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade de atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – promover medidas que evitem o desmate nas cabeceiras das nascentes.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica prestarão o compromisso de defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para melhor atingir o bem-estar coletivo;

II – adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos e restringir a burocracia.

Art. 3º. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 4º. Os cemitérios, do Município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidos a todas as confissões religiosas neles praticar os seus ritos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Parágrafo Único – As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 5º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Art. 6º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Art. 7º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Art. 8º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Art. 9º. A Câmara Municipal promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica Municipal, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão do Município possa ter acesso a um exemplar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011)*

Art. 10. Esta Lei Orgânica, aprovada, e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação. *(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n. 05/2011).*

Santa Juliana, 15 de Junho de 1990.